



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO6  
Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Recurso nº. : 129.276  
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1995  
Recorrente : AUTO MECÂNICA FRANCO & FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 107-06.624

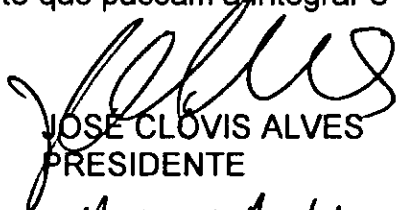
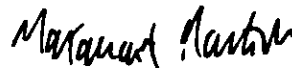
OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, derivado do expurgo feito na conta de valores lá debitados porém não comprovados, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente ao do saldo credor apurado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS - Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação denominada matriz, deve-se dar a estes o mesmo destino.

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 770 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA FRANCO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento do PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLANTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLANTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

V

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

Recurso nº. : 129.276  
Recorrente : AUTO MECÂNICA FRANCO & FILHOS LTDA.

## RELATÓRIO

AUTO MECÂNICA FRANCO & FILHOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 161/163, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 149/155, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 14; Cofins, fls. 22; IRFonte, fls. 25; e Contribuição Social, fls. 32.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de IRPJ, dos fatos que se encontram em julgamento, a seguinte irregularidade:

### **“OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA**

*Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo anexo, em razão do estorno do lançamento de ingresso de numerário no caixa no mês de maio de 1993, tendo em vista que não foi comprovado a transferência de recurso da pessoa física para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, embora o contribuinte tenha sido intimado a fazê-lo. De acordo com a legislação do imposto de renda, foi levado a tributação o maior estouro verificado no período.”*

Exercício ou  
Fato Gerador  
08/93

Valor Apurado  
161.483,94

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º; 179, 180 e 387, II, do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92. Arts. 197, § único, 226, 228, 195, II e 230 do RIR/94."*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 126/130, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/93, 31/12/94*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. Tributada a omissão de receitas, decorrente de aumento de capital não comprovado, incabível a glosa da correção monetária correspondente à suposta integralização.*

*IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/08/93, 25/05/94*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Não havendo sido afastada a ocorrência de saldo credor de caixa, mantém-se a presunção legal de omissão de receitas.*

*PIS*

*DECORRÊNCIA. Julgada procedente a acusação de omissão de receitas, mesma sorte terá o lançamento da contribuição para o PIS.*

*COFINS*

*DECORRÊNCIA. Deve-se manter a exigência da COFINS se não foi afastada a presunção legal de omissão de receitas.*

*IRFONTE*

*DECORRÊNCIA. Presumem-se recebidas automaticamente pelos sócios as receitas omitidas.*

*CSLL.*

*DECORRÊNCIA. Mantido apenas em parte o lançamento do IRPJ, mesma sorte terá a exigência da CSLL.*

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/01 (fls. 158), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/01/02 (fls. 161), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que realizou a tributação na apuração do resultado do respectivo exercício, com a inclusão do valor da pretensa omissão de receita, conforme se vê no demonstrativo que acompanha a impugnação;
- b) que o que está sendo compensado é o lucro final, e não o imposto apurado;
- c) que está claro o disposto no art. 180 do RIR/80, e que o procedimento fiscal é contrário ao mesmo;
- d) que está muito transparente que a recorrente efetuou a compensação do resultado do exercício, com prejuízos de exercícios anteriores.

Às fls. 170, o despacho da ARF em Ituiutaba - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator


O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a parcela remanescente da acusação fiscal refere-se à constatação de saldo credor de caixa, no qual a autoridade autuante, por meio de um trabalho muito bem elaborado, auditou a movimentação financeira da fiscalizada nos meses de janeiro a maio de 1994, tendo chegado à seguinte conclusão (vide folha de continuação do auto de infração, às fls. 05), *verbis*:

**"1 – OMISSÃO DE RECEITAS  
SALDO CREDOR DE CAIXA**

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo anexo, em razão do estorno do lançamento de ingresso de numerário no caixa no mês de maio de 1993, tendo em vista que não foi comprovada a transferência de recursos da pessoa física para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, embora o contribuinte tenha sido intimado a fazê-lo. De acordo com a legislação do imposto de renda, foi levado à tributação o maior estouro verificado no período.*

Devidamente intimados, tanto a empresa (fls. 59), a comprovar a efetividade da entrada do numerário no caixa, quanto o sócio supridor Sr. Ercilio Domingues Franco (fls. 61), a justificar a origem dos recursos entregues a título de integralização inicial do capital no mês de maio de 1993, no valor de Cr\$ 175.210.685,00, em nenhum momento nada se comprovou.

Nessas condições, a reconstituiu o movimento da conta caixa  (demonstrativo de fls. 96), relativo ao ano-calendário de 1993, com a exclusão da

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

parcela acima referida, a qual não se teve como comprovada, chegou-se a um saldo credor de CR\$ 161.483,94, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 180 do RIR/80.

Em sua defesa, a recorrente alega que o artigo 180 do RIR/80, quando menciona "*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa*", se refere aos registros já efetuados e identificados na escrituração, não permitindo qualquer condicionante ou mesmo artifício para que se possa modificar o saldo original.

Não obstante, elementar o fato de que, tendo se constatado registro na conta caixa de entrada fictícia (débito à conta caixa de valores não comprovados), ou de valores que lá entrados de lá indiscutivelmente já saíram (v.g., cheques já compensados no sistema bancário), a fiscalização não somente pode recompor a movimentação da conta caixa, como tem a obrigação de fazê-lo. E esse é o caso dos autos, pois, devidamente intimada a justificar a origem e a entrada do numerário pela integralização do capital inicial da empresa, a recorrente nada logrou comprovar.

Nesse particular, andou bem a fiscalização, pois, caso se tratasse de aumento do capital social de uma empresa em plena atividade, o lançamento deveria ser realizado com fundamento no artigo 181 do RIR/80, tendo como base o valor integral do suprimento. Porém, no caso em questão, o aporte de capital inicial não comprovado não foi considerado como omissão de receitas que, conforme a presunção legal, caracteriza uma omissão anterior, que estaria sendo configurada pelo ingresso na empresa.

Assim, a autoridade fiscal excluiu dos ingressos de caixa o suprimento não comprovado, tendo apurado, mais tarde, um saldo credor de caixa, o qual levou à tributação.

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

Na impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando a regularidade da situação fiscal.

Porém, deixou a contribuinte de fazer a necessária prova do que alega, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas. A decisão de primeira instância, diante desse quadro, não merece reparos.


Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter ocorrido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

De fato, a menção feita em lei à circunstância de a escrituração indicar saldo credor de caixa à evidência não se ajusta apenas ao saldo credor  apontado nos livros mas também àquele apurado pela fiscalização decorrente, como

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

já dito, de expurgos de valores debitados na conta caixa seja porque não foram comprovados como efetivamente ingressados, seja porque, embora tenham sido anteriormente ingressados, lá continuem escriturados não obstante da conta caixa já tenham efetivamente saídos, como se dá com a manutenção, na conta caixa, de cheques lá debitados mas que já foram compensados a favor de terceiros.

Assim, deve ser mantida a exigência fiscal.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

### COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexos e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas decorrentes.

### PIS/FATURAMENTO


O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, §  
único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo,

Processo nº. : 13687.000130/98-54  
Acórdão nº. : 107-06.624

como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento de PIS/Faturamento.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002

  
NATANAEL MARTINS